



ESTADO DE GOIÁS
 PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
 GABINETE

PROCESSO: 201900004076005

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE GOIAS

ASSUNTO: CONSULTA/APURAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO

DESPACHO N° 1398/2019 - GAB

EMENTA: AUDITORIA TCE. IRREGULARIDADES NO USO DE VERBAS PÚBLICAS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA A RECOMPOSIÇÃO FINANCEIRA, COM CONFIRMAÇÃO DO DANO E IDENTIFICAÇÃO DOS SEUS RESPONSÁVEIS. SUGESTÃO PARA QUE O PROCESSAMENTO SE DÊ PELA CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO.

1. **Adoto** a conclusão do **Parecer PA n° 1422/2019** (8770087), da Procuradoria Administrativa, e as considerações adicionais lançadas no **Despacho n° 1212/2019 PA** (8785634) que o aprovou, com orientação para que, antes de adotado procedimento de tomada de contas especial com o objetivo de ressarcimento ao erário, sejam exauridas providências administrativas internas ao saneamento das irregularidades apuradas no Acórdão n° 1368/2019-TCE (8753317), relacionadas à gestão e à aplicação de verbas públicas, e pelas quais se obtenha recomposição ao erário do dano ocasionado; nessa perspectiva, a tomada de contas especial é medida excepcional, e só deve ser iniciada quando infrutíferas as ditas medidas internas ao ressarcimento, e contanto que confirmada a existência de um dano ao erário e determinados os seus responsáveis.

2. Raciocínio afim estabelece-se na órbita federal, cujas normas concernentes à tomada de contas especial assemelham-se às deste Estado. Nesse sentido:

“Para instaurar (formalizar) os autos da TCE (autônomo) é imprescindível ter previamente demonstrado, em outro processo ou mesmo em procedimentos administrativos específicos, o fato lesivo (irregularidade) ao patrimônio público, o valor pecuniário do prejuízo decorrente e o agente público responsável. Apurados os fatos, identificados os responsáveis e quantificado o dano, a autoridade administrativa competente, antes de providenciar a instauração da TCE, deverá, ainda, esgotar as

medidas que lhe competem, com vistas à correção da irregularidade ou recomposição do dano ao erário. Sem êxito nessas providências, deflagra-se a TCE.

(...)

Por todo o exposto, é de se concluir que, na prática processual, a finalidade da instauração da TCE não é investigar para apontar os fatos geradores de prejuízo ao erário, quantificar o dano e indicar o agente responsável, ou seja, levantar os elementos essenciais (pressupostos). Essas informações já devem estar circunstanciadas em outro processo ou procedimento administrativo, ainda na fase de apuração e adoção das medidas internas saneadoras, portanto, antes da deflagração formal da TCE.

Os pressupostos do processo de TCE devem estar presentes antes mesmo da constituição, visto ser condição da existência e desenvolvimento válido e regular do processo.

A instauração da TCE é medida excepcional e somente pode ser instada quando estiverem presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento.” (MATIAS, Mauro Rogério Oliveira. Processo de Tomada de Contas Especial (TCE): Instaura-se o processo para apurar os pressupostos ou apuram-se os pressupostos para instaurar o processo? Revista do Tribunal de Contas da União. v. 43. n. 122, set./dez., 2011, p. 88-101)

3. A identificação do agente a quem se imputa o prejuízo e a delimitação da lesão ao erário são exigências que decorrem do fundamental motivo incitador do procedimento em tela, qual seja, a certeza quanto à ocorrência de prejuízo ao patrimônio público; daí a razão pela qual são elementos que condicionam a instauração da tomada de contas especial.

4. Por fim, adequada é a recomendação da Chefia da Procuradoria Administrativa para que a Controladoria-Geral do Estado exerça a incumbência de adotar as providências administrativas apuradoras aqui tratadas, contanto que para isso se articule com a Secretaria de Estado da Economia. A sugestão é consentânea com a divisão das atribuições estatuídas na Lei Estadual nº 20.491/2019.

5. Orientada a matéria, devolvam-se os autos à **Secretaria de Estado da Economia, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, porém, dê-se ciência do teor desta orientação (com cópia do **Parecer PA nº 1422/2019**, do **Despacho nº 1212/2019 PA** e do presente Despacho) aos Procuradores do Estado lotados na **Procuradoria Administrativa**, nas **Procuradorias Setoriais da administração direta e indireta** e ao representante do **Centro de Estudos Jurídicos**, este último para o fim declinado no artigo 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB, desta Procuradoria-Geral.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, Procurador (a) Geral do Estado, em 03/09/2019, às 19:06, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **8865831** e o código CRC **9B18FD5C**.

PRAÇA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010
- GOIÂNIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201900004076005



SEI 8865831